

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0032727-49.2006.8.10.0001

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

APELADO: EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA

Advogados: SONIA MARIA LOPES COELHO - OABMA 3811-A, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - OABMA 3810-A

RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de São Luís em face de sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, que julgou improcedente incidente de impugnação ao valor da causa atribuída à ação ordinária de indenização ajuizada pela Expresso Rodoviário 1001 Ltda, contra o município apelante, processada nos autos de número 0024670-42.2006.8.10.0001.

Em suas razões recursais, o apelante afirma que o valor de indenização mínimo pretendido pela parte apelada foi estipulado em R\$ 28.872.750,60 (vinte e oito milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos), não sendo admissível o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atribuído à causa na inicial, por não representar o valor do benefício econômico pretendido.

Por essa razão, pugna pela reforma da decisão judicial, com a alteração do valor da causa para a cifra de R\$ 28.872.750,60 (vinte e oito milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos).

Contrarrazões apresentadas, pleiteando, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso em razão da inobservância do princípio da dialeticidade, bem como, no mérito, pelo desprovemento, sustentando que não tem conhecimento do valor total da dívida cobrada, razão pela qual a atribuição do valor deveria ser apenas para exigências processuais.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante do art. 932, do Código de Processo Civil para decidir monocraticamente o presente apelo. Com efeito, a jurisprudência pátria é firme acerca dos temas trazidos a este segundo grau.

Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade da decisão judicial que, ao analisar a impugnação ao cumprimento de sentença nos autos da ação indenização ajuizada pela Expresso Rodoviário 1001 Ltda, cuja pretensão se lastreia no pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos em virtude do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de contrato de permissão de serviço



público de transporte coletivo de passageiros, entendeu pela manutenção do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) atribuído à causa.

De início, afasto a preliminar de inobservância do princípio da dialeticidade, eis que os fundamentos constantes do presente apelo são aptos a impugnar a decisão vergastada.

No mérito, merece provimento o recurso.

Como é cediço, o Código de Processo Civil estipula que a toda causa deve ser atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, estabelecendo parâmetros para sua definição, bem como a possibilidade de correção de ofício pelo juiz, nos casos em que o valor atribuído não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Essa conclusão, inclusive, vem desde a vigência do CPC de 1973, que estipulou em seus arts. 258 e 259:

Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

Assim, desde a vigência da legislação processual civil anterior, o valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, o que não foi observado no presente caso.



Com efeito, mesmo que não fosse possível estipular de forma precisa o proveito econômico pretendido, caberia à parte atribuir à causa o valor mais próximo possível do conteúdo econômico da pretensão deduzida, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, representado pelos seguintes arrestos do STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. TESTAMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL COM DISPOSIÇÕES DE CARÁTER PATRIMONIAL OU EXTRAPATRIMONIAL. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO VALOR DO NEGÓCIO, COMO REGRA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL OU QUANTIFICÁVEL COM EXATIDÃO. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR CERTO À CAUSA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. VALOR QUE, TODAVIA, DEVE SER O MAIS PRÓXIMO POSSÍVEL DO CONTEÚDO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIDADE OU ARBITRARIEDADE DAS PARTES EM ATRIBUIR À CAUSA QUALQUER VALOR, ESPECIALMENTE EM QUANTIA MUITO INFERIOR ÀQUELA ESTIMÁVEL. MULTA PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM VIRTUDE DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDICIONAMENTO À CONCESSÃO E POSTERIOR REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AO CPC/15. ENTENDIMENTO INAPLICÁVEL ÀS HIPÓTESES REGULADAS PELA LEI Nº 1.060/50, QUE AUTORIZAVA O JUIZ A APLICAR A PENALIDADE NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE, DESDE QUE PRESENTE A MÁ-FÉ E O INTUITO DE INDUZIR O PODER JUDICIÁRIO EM ERRO.

1- Ação distribuída em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 11/04/2019 e atribuído à Relatora em 03/12/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se, na ação anulatória de testamento, é admissível a atribuição do valor da causa tendo como base o valor líquido do acervo patrimonial apurado a partir das primeiras declarações prestadas na ação de inventário dos bens deixados pelo testador; (ii) se é admissível a imposição de multa pela ausência de recolhimento das custas processuais na hipótese em que não houve deferimento da gratuidade judiciária e nem tampouco incidente de impugnação à gratuidade judiciária.

3- O testamento é um negócio jurídico unilateral por meio do qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, de modo que a ação que pretenda anulá-lo terá como valor da causa, em regra, o valor do próprio negócio jurídico, à luz do art. 259, V, do CPC/73 (atual art. 292, II, do CPC/15).

4- O fato de o testamento não ter conteúdo econômico imediatamente aferível ou quantificável, dificultando a identificação sobre o exato valor desse negócio jurídico e, conseqüentemente, do exato valor da causa na ação que se pretende anulá-lo, não dispensa as partes do dever de atribuir à causa valor certo, ainda que baseado apenas em estimativa, assim compreendida como o valor que se supõe seja o mais próximo possível do conteúdo econômico da pretensão deduzida.

5- A atribuição do valor à causa por estimativa não significa discricionariedade ou arbitrariedade das partes em conferir à causa qualquer valor, sendo vedada a fixação do valor da causa em quantia muito inferior àquela desde logo estimável.

6- Na hipótese, embora o valor extraído a partir das primeiras declarações na ação de inventário de bens deixados pelo testador seja provisório e possa não representar, integralmente, o conteúdo econômico da ação anulatória de testamento,



é ele que, do ponto de vista da indispensável necessidade de uma estimativa razoável, melhor representa o valor da causa na referida ação, especialmente diante do ínfimo, abusivo e desarrazoado valor atribuído à causa pelos autores da ação anulatória.

7- Na vigência do CPC/15, a aplicação da multa de até dez vezes o valor das custas não recolhidas pelas partes está condicionada a prévia concessão da gratuidade judiciária e a posterior revogação do benefício, nos termos do art. 100, parágrafo único, da legislação processual em vigor.

8- As exigências de prévio deferimento e posterior revogação da gratuidade judiciária para fins de aplicação de multa pela fruição indevida do benefício, contudo, não se aplicam às hipóteses reguladas pela Lei nº 1.060/50, que, em seu art. 4º, § 1º, autorizava o julgador a aplicar a referida penalidade, desde logo, no indeferimento do pedido de gratuidade judiciária indevidamente formulado.

9- Hipótese em que a multa foi adequadamente aplicada antes da entrada em vigor do CPC/15, ainda na vigência do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, por ocasião do indeferimento do pedido de gratuidade formulado pelas partes, especialmente diante da existência do elemento volitivo consistente em induzir o Poder Judiciário em erro, pleiteando o referido benefício de má-fé.

10- Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.970.231/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TAXA JUDICIÁRIA. VALOR DO CONTRATO. ATO JUDICIAL.

INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA. PRECEDENTES. 1. Controvérsia em torno do valor da causa, em ação ordinária de rescisão de contrato de promessa de compra e venda cumulada com perdas e danos, para efeito de recolhimento da taxa judiciária.

2. Previsão legal tanto do CPC/73 (art. 259, V), como do CPC/2015 (art. 292, II), de que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida."

3. Possibilidade de determinação da correção de ofício pelo juiz do "valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.(§ 3º do art. 292 do CPC/2015).

4. Legalidade do ato judicial atacado.

5. Precedentes do STJ acerca do valor da causa.

6. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RMS n. 56.678/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 11/5/2018.)



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO EM VALOR CERTO. PROVEITO MÍNIMO ECONÔMICO PRETENDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, que, em caso de cumulação de pedidos, deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, art. 259 do CPC.

2. Se os autores requereram, entre vários pedidos ilíquidos, a constituição de crédito com base em laudo de avaliação que acompanha a inicial, deve a quantia mínima pretendida refletir no valor atribuído à causa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.514.299/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 20/4/2015.)

Nesses termos, como o apelado pretende indenização pelos prejuízos supostamente sofridos em virtude do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de contrato de permissão de serviço público de transporte coletivo de passageiros, nos períodos de 2000 a 2005, que à época estimou em R\$ 28.872.750,60 (vinte e oito milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos) ID 27454794 – Pag. 13), não poderia ter dado à causa o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para fins meramente processuais.

Por oportuno, relevante transcrever manifestação do apelado em suas contrarrazões:

“No entanto, ao propor a Ação Ordinária, a Expresso Rodoviário 1001 não tinha conhecimento do valor total do débito do Município, ora apelante, pois aquele valor é ilíquido, incerto e depende de uma perícia competente para avaliar a evolução do débito, incluindo juros e correção monetária.

É importante ressaltar que não há intenção de desobedecer à norma, pois na Exordial da Ação Ordinária fica claro a boa-fé processual do apelado, ao mencionar que busca o pagamento de valores relativos ao período entre os anos de 2000 e 2005, acrescido de juros e correção monetária, a serem delimitados por cálculos da perícia judicial competente.”

Ora, se a inicial estimou um prejuízo nos anos de 2000 a 2005 no valor de R\$ 28.872.750,60 (vinte e oito milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos), mesmo que na estimativa não estivesse computada “a evolução do débito, incluindo juros e correção monetária”, esse deveria ser o valor atribuído à causa, eis que mais próximo ao proveito econômico pretendido pelo autor, e não a cifra de R\$ 300,00 (trezentos reais), como determinado pela sentença vergastada.

Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa pelo agravante, apesar de estipulado por estimativa, não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o presente recurso merece provimento, com a necessária alteração do valor da causa.

Ante o exposto, na forma do art. 932, do CPC, de forma monocrática, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para reformar a decisão vergastada, julgando procedente a impugnação apresentada pelo



Município de São Luís, a fim de modificar o valor atribuído à causa processada nos autos de número 0024670-42.2006.8.10.0001, para a cifra de R\$ 28.872.750,60 (vinte e oito milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos).

Publique-se. Intimem-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargador **José de Ribamar Castro**

Relator Substituto

